



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.698 - PE (2012/0183571-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINTUFEPE SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - PE001037
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -
PE020941

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA UFPE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MALFERIMENTO DA COISA JULGADA. PRETENSÃO ACOLHIDA. INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O *decisum* agravado apreciou efetivamente o tema tratado nos autos, tendo se manifestado pela impossibilidade de se rediscutir, na execução, a ilegitimidade passiva da UFPE para responder pelas verbas postuladas, sob pena de afronta à coisa julgada, uma vez que o título executivo que se pretende executar foi produzido em seu desfavor.

2. No caso, tendo sido acolhida a pretensão na medida em que postulada, falece a parte agravante de interesse recursal.

3. Agravo Interno do SINTUFEPE não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.698 - PE (2012/0183571-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINTUFEPE SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO contra decisão que deu provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, reformando o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, que foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UFPE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ENTIDADE SINDICAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

1. É possível a propositura da execução nos autos da ação mandamental onde se busca o ressarcimento de valores descontados entre a impetração e o cumprimento da sentença mandamental. Posicionamento que não conflita com o enunciado da Súmula 269 do Colendo STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

2. É parte legítima para figurar, no pólo passivo da demanda executiva a pessoa física ou jurídica que sucumbiu na ação de conhecimento e, desde que conste de forma expressa no comando sentencial (art. 568, 1, do CPC).

3. A despeito de restar garantido aos exequentes/substituídos o direito de não sofrerem descontos a título de Contribuição para o PSS por parte da autoridade apontada como coatora, tal direito, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitima a UFPE a figurar no 'pólo passivo da execução, onde se busca o ressarcimento de valores já repassados à União Federal.

4. Não tendo a União participado da relação jurídico-processual, impõe-se a extinção da pretensão executiva.

5. Precedentes das 1a. e 2a. Turmas deste Tribunal. (AC499315/PE, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, data do julgamento, 10.06.2010, decisão unânime) e (AC 341859/PE, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2a. Turma, data do julgamento 01.03.2005, decisão unânime).

6. Acolhida a ilegitimidade da UFPE restam prejudicadas as demais alegações por esta arguidas e, no que se refere ao SINTUFEPE, prejudicada também está a alegação de condenação da UFPE em honorários advocatícios em sede de execução.

7. O Colendo STJ firmou entendimento quanto à possibilidade de concessão de benefício da Assistência Judiciária Gratuita às entidades sem fins lucrativos (sindicatos), independentemente da comprovação da necessidade de tal benefício. Precedentes: (AgRg no Ag 1183557, Rei. Min Luiz Fux, 1a. Turma, data do Julgamento 13.04.2010), (AgRg no REsp. 11103391/RS, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5a Turma, data do Julgamento 20.04.2010).

8. Apelação da UFPE provida e apelação do SINTUFEPE parcialmente provida (fls. 186/187).

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta que foi apreciada matéria diversa da tratada nos autos, asseverando que, no caso, o que se discute é a legitimidade da UFPE para figurar no pólo passivo da Ação que objetiva a devolução dos valores que foram descontados indevidamente dos proventos dos Servidores inativos, a título de contribuição previdenciária imposta pela MP 1.463/96, nos meses de agosto de 1996 a fevereiro de 1997.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.698 - PE (2012/0183571-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINTUFEPE SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA UFPE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MALFERIMENTO DA COISA JULGADA. PRETENSÃO ACOLHIDA. INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. *O decisum agravado apreciou efetivamente o tema tratado nos autos, tendo se manifestado pela impossibilidade de se rediscutir, na execução, a ilegitimidade passiva da UFPE para responder pelas verbas postuladas, sob pena de afronta à coisa julgada, uma vez que o título executivo que se pretende executar foi produzido em seu desfavor.*

2. *No caso, tendo sido acolhida a pretensão na medida em que postulada, falece a parte agravante de interesse recursal.*

3. *Agravo Interno do SINTUFEPE não conhecido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida.

2. Ao contrário do que alega o Agravante, o *decisum* agravado apreciou efetivamente o tema tratado nos autos, tendo se manifestado pela impossibilidade de se rediscutir, na execução, a ilegitimidade passiva da UFPE para responder pelas verbas postuladas, sob pena de afronta à coisa julgada, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o título executivo que se pretende executar foi produzido em seu desfavor.

3. No mesmo sentido da tese adotada, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo figurado no pólo passivo da ação civil pública, e tendo sido produzido título executivo em seu desfavor, não pode a União arguir sua ilegitimidade somente na fase de execução, vez que a questão suscitada encontra-se acobertada pela coisa julgada (AgRg no REsp nº 934.830/RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 3/8/2009).

2. Esta Corte assentou a compreensão de que a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que este benefício tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor (AgRg no REsp 1.221.530/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJ de 15/3/2011).

3. Agravos regimentais aos quais se negam provimento. (AgRg no REsp. 1.019.717/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 8.9.2011).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COISA JULGADA. ART. 568, I, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O título judicial exequendo, proferido em ação civil pública, condenou a UNIÃO ao pagamento do reajuste de 28,86%, previsto pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores públicos federais civis, ativos, aposentados e pensionistas, dos Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais. Assim, a questão da legitimidade passiva da recorrente para responder à execução encontra-se acobertada pela coisa julgada. Inteligência do art. 568, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.106.207/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 29.6.2009).

4. No caso, tendo sido acolhida a pretensão na medida do que foi postulado pela parte, falece a parte agravante de interesse recursal.

5. Com base nessas considerações, não conheço do Agravo Interno.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0183571-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 224.698 / PE**

Números Origem: 129351320094058300 200983000107624 200983000129358 20098300012935801
20098300012935802 503665

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINTUFEPE SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - PE001037
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE020941

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINTUFEPE SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - PE001037
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE020941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.